

Conselho Profissional do Colégio dos Agentes de Execução

Posição do CPCA E quanto à Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro

Numa primeira leitura da Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, que procede à nona alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março - alterada pelas Leis n.º 4-A/2020, de 6 de abril, 4-B/2020, de 6 de abril, 14/2020, de 9 de maio, 16/2020, de 29 de maio, 28/2020, de 28 de julho, 58-A/2020, de 30 de setembro, 75-A/2020, de 30 de dezembro, e 1-A/2021, de 13 de janeiro -, que estabelece medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS CoV-2 e da doença COVID-19, por imposição do aditamento dos artigos 5.º-A, 6.º-B, 6.º-C, 6.º-D e 8.º-E e da revogação dos artigos 6.º-A e 7.º-A, todos daquela Lei 1-A/2020, ou seja, resulta daquele diploma e apenas no que à ação executiva diz respeito:

I. Artº 6º B - 1 São suspensas todas as diligências e todos os prazos para a prática de atos processuais, procedimentais e administrativos que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, com algumas exceções.

II. Artº 6º B - 3 São também suspensos os prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos aqueles processos e procedimentos.

III. Artº 6º B - 5 b) A suspensão decretada não obsta, no entanto, à tramitação de processos não urgentes, nomeadamente pelas secretarias judiciais.

IV. Artº 6º B - 5 c) Essa suspensão não obsta também à prática de atos e à realização de diligências não urgentes quando todas as partes o aceitem e declarem expressamente ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas.

V. Artº 6º B - 5 d) E não obsta também a que seja proferida decisão final nos processos e procedimentos em relação aos quais o tribunal e demais entidades referidas no n.º 1 do artigo 6º -B entendam não ser necessária a realização de novas diligências, caso em que não se suspendem os prazos para interposição de recurso, arguição de nulidades ou requerimento da retificação ou reforma da decisão.

VI. Artº 6º B - 6 b) São também suspensos quaisquer atos a realizar em sede de processo executivo, com exceção dos seguintes:

i) Pagamentos que devam ser feitos ao exequente através do produto da venda dos bens penhorados;

ii) Atos que causem prejuízo grave à subsistência do exequente ou cuja não realização lhe provoque prejuízo irreparável, prejuízo esse que depende de prévia decisão judicial.

Conselho Profissional do Colégio dos Agentes de Execução

VII. Artº 6º B - 7 Com algumas ressalvas, os processos, atos e diligências considerados urgentes por lei ou por decisão da autoridade judicial continuam a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências, observando-se quanto a estes o seguinte:

a) Nas diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais realiza-se, se não causar prejuízo aos fins da realização da justiça, através de meios de comunicação à distância;

b) Quando não for possível a realização das diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, nos termos da alínea anterior, pode realizar-se presencialmente a diligência, nomeadamente nos termos do n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, com o cumprimento das recomendações das autoridades de saúde.

VIII. Artº 6º B - 8 As partes, os seus mandatários ou outros intervenientes processuais que, comprovadamente, sejam maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, não têm obrigatoriedade de se deslocar a um tribunal, devendo a respetiva inquirição ou acompanhamento da diligência realizar-se através de meios de comunicação à distância adequados, a partir do seu domicílio legal ou profissional.

IX. Artº 6º B - 10 b) Consideram-se também urgentes os processos, procedimentos, atos e diligências que se revelem necessários a evitar dano irreparável ou de difícil reparação.

X. Artº 6º B - 11 São igualmente suspensos os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família ou de entrega do locado, designadamente, no âmbito das ações de despejo, dos procedimentos especiais de despejo e dos processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando, por requerimento do arrendatário ou do ex-arrendatário e ouvida a contraparte, venha a ser proferida decisão que confirme que tais atos o colocam em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa.

XI. 6º C - 1 a) São suspensos os prazos para a prática de atos em procedimentos que corram termos em cartórios notariais e conservatórias.

XII. Mantêm-se, até 30 de junho de 2021, as suspensões previstas no nº 1 do artigo 8º, da Lei 1-A/2020, artigo que não foi agora revogado nem alterado, nomeadamente:

Conselho Profissional do Colégio dos Agentes de Execução

- a) A produção de efeitos das denúncias de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio;
- b) A caducidade dos contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais, salvo se o arrendatário não se opuser à cessação;
- c) A produção de efeitos da revogação, da oposição à renovação de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio;
- d) O prazo indicado no artigo 1053.º do Código Civil, se o término desse prazo ocorrer durante o período de tempo em que vigorarem as referidas medidas;
- e) A execução de hipoteca sobre imóvel que constitua habitação própria e permanente do executado.

XIII. A retroatividade das suspensões decretadas produz efeitos a 22 de janeiro de 2021, sem prejuízo das diligências judiciais e atos processuais entretanto realizados e praticados.

O referido nos parágrafos I a XIII reflete apenas uma leitura simples, direta e resumida das alterações ora introduzidas à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, por esta Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro.

Após esta primeira leitura, torna-se bastante óbvio que a aplicação prática destas novas medidas é bastante complexa, nomeadamente no que diz respeito à tramitação e prática de atos nos processos executivos para os quais os Agentes de Execução foram nomeados e nos quais desempenham funções públicas e a quem cabe legalmente movimentar, decidir e praticar atos.

Dispõe o n.º 5 do artigo 551º do Código de Processo Civil que o processo de execução corre em tribunal quando seja requerida ou decorra da lei a prática de ato da competência da secretaria ou do juiz e até à prática do mesmo, resultando, a “contrário sensu”, que o processo corre na responsabilidade do Agente de Execução quando tal não aconteça.

Dispõem ainda os n.º 1 e 2 do artigo 719.º, do mesmo Código, que cabe ao Agente de Execução efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz, incluindo, nomeadamente, citações, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registos, liquidações e pagamentos e que mesmo após a extinção da instância, o agente de execução deve assegurar a realização dos atos emergentes do processo que careçam da sua intervenção.

Conselho Profissional do Colégio dos Agentes de Execução

Ressalva-se, desde já, que o Conselho Profissional do Colégio dos Agentes de Execução não tem legitimidade para autorizar ou validar atos praticados pelo Agente de Execução, profissional que é soberano quanto aos atos que pratica e se encontra, obviamente, sujeito ao escrutínio do Meritíssimo Juiz do processo, entidade a quem, em caso de dúvida fundamentada, se recomenda o recurso para a autorização ou validação dessas práticas processuais.

Ainda assim torna-se, no nosso entender, de elevada importância para os Agentes de Execução, para a Justiça e mesmo para as partes e intervenientes processuais que o Conselho Profissional do Colégio dos Agentes de Execução profira o seu parecer sobre a aplicação prática das medidas extraordinárias ora adotadas, pois só assim poderemos almejar uma uniformização de procedimentos processuais nos escritórios dos mais de mil e cem Agentes de Execução ativos em todo o território nacional.

Desta Lei n.º 4-B/2021 resulta, claro, que os Tribunais Judiciais continuam abertos e a funcionar, embora com óbvias limitações, medida com que nós congratulamos.

É opinião do Conselho Profissional do Colégio dos Agentes de Execução que os escritórios dos Agentes de Execução têm o dever de continuar em funcionamento, considerando as funções públicas que estes desempenham. À semelhança dos restantes serviços públicos na área da justiça, este funcionamento, no que diz respeito ao atendimento ao público, terá a obrigação de cumprir com as mesmas restrições implementadas para aqueles serviços, devendo, nomeadamente, o atendimento ser feito apenas por marcação prévia e desde que reunidas as condições de segurança previstas na lei.

É também opinião do Conselho Profissional do Colégio dos Agentes de Execução que o regime de teletrabalho não poderá ser aplicado à totalidade dos funcionários dos Agentes de Execução, pois o atendimento, o manuseamento físico dos processos, a receção e tratamento de correio, a digitalização e o arquivo não o permitem e, obviamente, não se pode descurar a natureza sigilosa dos processos judiciais, bem como a proteção dos dados pessoais das partes, o que impede a saída física dos processos das suas instalações e inviabiliza também a movimentação em suporte digital dos processos para outros locais. Como é óbvio, entende-se e saúda-se a intenção do legislador em pugnar pela defesa e proteção das famílias portuguesas, em matéria de direito à sustentabilidade e habitação própria permanente, e das empresas para assegurar o reforço da sua tesouraria e liquidez, atenuando os efeitos da redução da atividade económica.

O sistema judicial e, neste âmbito, os Agentes de Execução, têm um especial dever de participação, em primeira linha, neste esforço conjunto, pela sua função essencial de

Conselho Profissional do Colégio dos Agentes de Execução

poder apreciar a verdadeira situação económica dos rendimentos não só dos executados individuais e coletivos, mas também dos exequentes.

Os Agentes de Execução, hoje, como nunca até agora, têm o dever de continuar a prestar um serviço de excelência à justiça portuguesa, na defesa dos interesses das partes e na prossecução da intenção do legislador em pugnar pela defesa e proteção das famílias portuguesas nesta situação de medidas excecionais e temporárias de resposta a esta situação epidemiológica.

Partimos também do princípio de que deverá ser afastada qualquer presunção generalizada de que, atualmente, só os executados se encontram em dificuldades de subsistência, pois nem sempre estes são os mais desfavorecidos ou, pelo menos, não são os únicos a quem pode ser inferido ou causado prejuízo grave à sua subsistência.

Foram inúmeros os ensinamentos obtidos por todos no decurso do ano transato, ensinamentos que resultaram da aplicação prática das diversas medidas extraordinárias, nomeadamente pela entrada em vigor e aplicação do disposto na alínea b), do n.º 6, do artigo 7º, da Lei 1-A/2020, de 19 de março, com a redação que lhe foi então imposta pela Lei 4-A/2020, de 6 de abril, as medidas restritivas processuais mais gravosas aplicadas na primeira fase desta pandemia.

Muitas dúvidas se levantaram então quanto à interpretação daquela norma, nomeadamente no que dizia respeito à conjugação da expressão “quaisquer atos” com o advérbio “designadamente”.

Ficou, então, muito claro que, na salvaguarda dos interesses das partes e na prossecução da intenção do legislador em pugnar pela defesa e proteção das famílias portuguesas, a interpretação de tal norma não se poderia resumir apenas a uma interpretação “stricto sensu”, que levasse a uma “paragem total” da ação executiva.

Se, em início de abril, pela “novidade” da norma, subsistiam dúvidas sobre quais os atos que efetivamente podiam praticar, não só os Juízes e serviços dos Tribunais, mas também os Agentes de Execução, passada que foi essa fase inicial, a necessidade efetiva de aplicação prática dessas normas à realidade processual e também por força de inúmeras discussões do tema em conferências e ações de formação levadas a cabo pelos diversos intervenientes na área da justiça, a que acresce a emissão de pareceres e pronúncias de diversos Juízes de Execução e juristas de renome, resultou, entre muitos outros, o seguinte entendimento:

Conselho Profissional do Colégio dos Agentes de Execução

- i. Em primeiro lugar, aquela norma pretendeu, em primeira instância, evitar que os atos a praticar nos processos fossem suscetíveis de deteriorar a situação sócio-económica que as partes tinham antes do início da pandemia;
- ii. Ressalvando essa interpretação, seria sempre possível realizar, em qualquer processo não urgente, atos processuais presenciais e não presenciais através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica;
- iii. Nada obstava a que fossem efetuados pagamentos aos credores ou mesmo devedores, tendo em atenção os valores já depositados à ordem do processo, se não houvesse prazos em curso para o exercício do contraditório;
- iv. Permitia-se também o levantamento de penhoras ou outros ónus se esses atos tivessem sido expressamente autorizados pelas partes ou ordenados por decisão judicial já transitada;
- v. Desde que as partes manifestassem expressamente no processo a sua vontade de que este mantivesse a sua prossecução, este não se suspendia;
- vi. Eram também admitidas exceções à não realização de atos sempre que a prática desses atos se revelasse necessária a evitar prejuízo irreparável ou acarretassem prejuízo grave à subsistência do exequente, prejuízo esse que dependia de prévia decisão judicial a requerer pelas partes ou pelo Agente de Execução;
- vii. Também seria possível proferir decisão final nos processos em relação aos quais o Tribunal e as partes entendessem não ser necessária a realização de novas diligências;
- viii. Atento o espírito da lei, os atos e as diligências que se destinassem a evitar prejuízo grave à subsistência do executado podiam ser praticados, nomeadamente e entre outros a notificação de entidades patronais e outros devedores para procederem a isenção ou redução de penhora de rendimentos periódicos, nos termos do previsto no Artigo 738.º do Código de Processo Civil ou mesmo a suspensão imediata da penhora de rendimentos periódicos quando atingido o valor previsto para o término dessa penhora. Também, a título de mero exemplo, se pode aferir da necessidade imperiosa de prossecução dos autos com as competentes notificações de extinção, derivado de pagamento total, e respetivos cancelamentos de penhora, para que o executado deixe de constar na Central de Responsabilidade de Créditos do Banco de Portugal e possa dispor novamente dos seus bens;
- ix. Era também admitida, sem prévia decisão judicial, a prática de atos processuais administrativos, realizados exclusivamente por via eletrónica, pelo Agente de

Conselho Profissional do Colégio dos Agentes de Execução

Execução, exceto atos de notificação de penhora ou atos de penhora. São diversos os exemplos de atos processuais administrativos ou instrumentais, de que se destaca a conciliação bancária, elaboração e manutenção da conta-corrente dos processos, arquivamento, atualização de fases estatísticas, informação aos autos, seja quando requeridos pelo Juiz ou Tribunal, seja quando requerido pelos mandatários ou mesmo pelas partes. São também inúmeras as questões e requerimentos colocados constantemente aos autos por entidades acidentais, nomeadamente por entidades patronais e/ou detentoras de créditos que necessitam de resposta imediata;

- x. Eram ainda admitidas, sem prévia decisão judicial, as citações e as notificações postais, fosse qual fosse a sua finalidade;
- xi. As citações e notificações em processo declarativo, bem como as notificações avulsas, são dependentes de decisão judicial prévia, não fazendo parte do elenco dos atos executivos e, como é óbvio, não foram abrangidas pelas medidas de suspensão então estabelecidas, pelo que nada obstava a que fossem praticadas;
- xii. Também se entendeu que as citações e as notificações em processo executivo não se encontravam na tipificação de atos executivos abrangidos pela interpretação daquela norma, sendo que os prazos de reclamação, recurso ou oposição que delas decorressem se encontravam suspensos;
- xiii. Aos Agentes de Execução era legítimo e expectável que levassem à decisão do Juiz quando, em dúvida sustentada, se colocassem questões que pudessem colidir com a defesa dos direitos do exequente, nomeadamente que possam causar prejuízo grave à subsistência deste ou cuja não realização lhe provoque prejuízo irreparável ou que levassem também à decisão do Juiz, quando em dúvida sustentada, se coloquem idênticas questões e critérios quanto aos executados e mesmo a terceiros;
- xiv. Finalizando, mas não menos importante, era permitido aos Agentes de Execução o levantamento de valores correspondentes a honorários e despesas, a que tivessem direito, e que não dependessem de qualquer ato processual.

Naquela primeira fase, de tão difícil adaptação para todos, conforme já se referiu atrás, não só pela “novidade”, mas também pelo “impacto” do resultado, nunca antes imaginável, de uma trágica pandemia, foi o que resultou como boas práticas para o

Conselho Profissional do Colégio dos Agentes de Execução

desenrolar de uma ação executiva com o objetivo primordial da defesa dos interesses de todos os intervenientes.

Ressalta, hoje, como inquestionável a intenção do legislador em pugnar pela defesa e proteção das famílias portuguesas, em matéria de direito à sustentabilidade e habitação própria permanente, e das empresas para assegurar o reforço da sua tesouraria e liquidez, atenuando os efeitos da redução da atividade económica.

Nestes termos, e coerentemente, não poderemos, de imediato, considerar que o Agente de Execução, para além dos que estejam suspensos ou autorizados especificamente na lei, esteja impedido da prática de qualquer dos atos melhor discriminados acima, nos pontos I a XIV.

Efetivamente, permitir que o Agente de Execução e as partes continuem a praticar tarefas processuais pode revelar-se de extrema importância, nomeadamente para salvaguardar verdadeiras situações de sustentabilidade e/ou de desfavorecimento, evitando um futuro aumento de litigância e pendência processual, bem como, proceder à extinção formal das execuções extintas, seja por pagamento ou acordo, e ao levantamento das respetivas penhoras, se as houver.

O Próprio legislador refere agora especificamente que a suspensão decretada não obsta, no entanto, à tramitação de processos não urgentes, nomeadamente pelas secretarias judiciais, reconhecendo a necessidade de manter os serviços e atos administrativos, o que, por equiparação, se poderá extrapolar para o escritório do Agente de Execução.

É certo que se deveria ir mais longe em futura revisão legal, pois, no nosso entendimento, importaria consagrar a permissão da venda de todos os bens já penhorados exceto os bens de que o executado, pessoa individual, seja fiel depositário.

Efetivamente, a venda dos bens que já não se encontram na esfera e na posse deste e que, por isso, em nada interfere na sua capacidade de subsistência ou da sua família, não obstando à defesa dos seus direitos, deveria ser viabilizada, a fim de evitar desvalorizações ou depreciações desses mesmos bens e contribuindo, dessa forma, para uma melhor solvabilidade das suas dívidas, pois a suspensão decretada não isenta os executados do cumprimento futuro.

Por outro lado, também se mostraria relevante que, em revisão futura, se equacionasse a permissão de realização de penhoras de direitos, créditos ou bens que não impliquem a apreensão imediata, tais como registo de penhoras sobre imóveis, veículos ou outros bens móveis e ainda permissão para a notificação das entidades credoras ou patronais com o



Conselho Profissional do Colégio dos Agentes de Execução

intuito de penhora de créditos, vencimentos ou rendimentos e que estes pudessem ser tacitamente diferidos em 60 ou 90 dias, caso o executado o requeresse diretamente ao Agente de Execução, fundamentando, e que este pudesse deferir de imediato ou, caso não entendesse deferir, o enviasse para decisão judicial, ficando assim garantida a prioridade e prevalência do ato quanto a terceiros, mas salvaguardada a subsistência do executado.